



Boletim Informativo CORREGEDORIA

Número 001

Cuiabá, 22 de maio de 2019.

EMENTA 1:



ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CONDUTA CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. IMPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO POR 02 DIAS. 1. A Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil reconheceu a responsabilidade funcional do policial civil que inobserva o dever objetivo de cuidado na condução de veículo automotor, ainda que a conduta tenha sido culposa. 2. O Investigador de Polícia que ao conduzir viatura policial em pista não pavimentada, de fluxo constante de veículos leves e pesados, adentrando conscientemente cortina de poeira produzida por caminhão a sua frente, comporta-se imprudentemente, ante o risco da produção de um resultado danoso e prevista sua incrementação. 3. A imposição da penalidade de suspensão por 02 (dois) dias é medida adequada e proporcional em razão do descumprimento de dever e proibições funcionais tipificados na Lei Complementar Estadual n. 407/2010. 4. Procedência das imputações. (Sindicância Administrativa n. 34/2016).

EMENTA 2:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGADO E INVESTIGADOR DE POLÍCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONDUTA DOLOSA. RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL ANÁLOGA A CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE NÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. DEMISSÃO. 1. A Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso reconheceu a responsabilidade funcional de policiais civis que, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados, desviaram/apropriaram-se de bem móvel particular apreendido no exercício da atividade policial. 2. O Delegado e o Investigador de Polícia que, de modo consciente, voluntário e com identidade de propósitos, desviam ou se apropriam de bens particulares provenientes de apreensões no exercício da função, bem como ocultando em benefício próprio ou de outrem documentos públicos de que não poderiam dispor, praticam transgressões disciplinares de natureza grave. 3. A sugestão para imposição de pena de demissão é medida adequada e proporcional frente ao descumprimento de deveres e proibições contidas na Lei Complementar Estadual n. 407/2010. 4. Procedência das imputações. (Processo Administrativo Disciplinar n. 13/2016).

EMENTA 3:



ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. NÃO AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. PESSOA CONDUZIDA A SUA PRESENÇA EM RAZÃO DE SUSPEITA DE PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE DUVIDOSA. REQUISIÇÃO DE PERÍCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR PORTARIA. MOTIVAÇÃO CONSIGNADA NOS AUTOS. RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO RECONHECIDA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. 1. Considera-se regular a conduta de delegado de polícia que, por motivo justificado, consignado nos autos, deixou de autuar em flagrante pessoa conduzida a sua presença, sob a suspeita de prática do delito de falsidade ideológica, quando os próprios policiais condutores não conseguiram afirmar, com convicção, que o documento apresentado continha inserção de declaração falsa, tratando-se de mera suspeita. 2. No caso, vislumbra-se que agiu com acerto, a Autoridade Policial que entendeu por bem requisitar exame pericial do documento, por não estar convicto e seguro acerca da materialidade, efetuando a inquirição dos policiais condutores e da pessoa suspeita, promovendo a apuração dos fatos mediante inquérito policial instaurado por portaria. 3. Procedimento arquivado por ausência de tipicidade disciplinar. (G-136/2019, em 17.04.2019).

EMENTA 4:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES REFERENTES À FIANÇA. POSSE EM RAZÃO DO CARGO. TRANSGRESSÃO FUNCIONAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ERRO DE LANÇAMENTO DOS DEPÓSITOS. TESE NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. DEMISSÃO. 1. Reconhecida a responsabilidade funcional de Policial Civil que, deliberadamente, apropriou-se de valores dos quais tinha a posse em razão do cargo. 2. Com base nos autos, restou demonstrado que o Acusado, no caso Escrivão de Polícia, agindo de forma consciente e voluntária, se apropriou, por 13 (treze) vezes, de valores referentes às fianças arbitradas pela Autoridade Policial, incorrendo em infrações funcionais, sendo elas equiparadas ao crime de peculato. 3. In casu, tratando-se de reiteração de condutas ilícitas de natureza grave, a imposição da pena de demissão é medida adequada e proporcional em face das condutas violadoras de deveres e proibições tipificadas na LCE n. 407/2010. 4. Demissão acolhida pelo E. Conselho Superior de Polícia e mantida pelo Excelentíssimo Governador do Estado. 5. Recurso da Defesa improvido. (PAD 04/2014).